



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LAÍSA BATISTA CONDÉ

**AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A LEI DE FEMINICÍDIO EM FACE
AO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
um estudo de caso**

**BRASÍLIA
2020**

LAÍSA BATISTA CONDÉ

**AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A LEI DE FEMINICÍDIO EM FACE
AO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
um estudo de caso**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. George Lopes Leite

**BRASÍLIA
2020**

LAÍSA BATISTA CONDÉ

**AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A LEI DE FEMINICÍDIO EM FACE
AO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
um estudo de caso**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): George Lopes Leite

BRASÍLIA, DIA MÊS 2020.

BANCA AVALIADORA

Professor George Lopes Leite

Professor(a) Avaliador(a)

Aos meus pais, Alexandre e Vanda, por serem grandes incentivadores dos meus sonhos e por todo o suporte. Às minhas irmãs, Bruna e Tainá, por sempre me apoiarem, mesmo nas ideias mais malucas. Às minhas amigas Anna Beatriz, Ana Carolina e Isabela por terem me acompanhado nessa jornada acadêmica e terem feito os meus dias mais felizes. Ao meu orientador George Leite por toda paciência e atenção.

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A LEI DE FEMINICÍDIO EM FACE AO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

THE EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES AND THE FEMINICIDE LAW AGAINST THE DOMESTIC VIOLENCE

Láisa Batista Condé¹

Resumo: Este presente trabalho tem como objetivo apresentar uma reflexão com relação à eficácia das medidas protetivas de urgência e da Lei de Femicídio em face ao combate à violência doméstica no Brasil. Assim, verificou-se que o processo de violência doméstica está atrelado à construção cultural da sociedade brasileira, através de uma sociedade patriarcal e da violência de gênero. Desse modo, com o estudo histórico social, deu-se origem à criação da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, com objetivos de proteção às vítimas e punições impostas aos agressores, e da Lei de Femicídio (Lei 13.104/2015), que representam um importante marco na legislação brasileira ao combate à violência doméstica. Após tais considerações, será apontado os desafios da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência e sua real eficácia. Conclui-se, assim, através de estudo de casos, que as medidas protetivas de urgência e a Lei de Femicídio (Lei 13.104/2015), se demonstram extremamente necessárias para a prevenção e combate da violência contra a mulher, mas ainda não são totalmente eficazes em determinados casos, pelas peculiaridades apresentadas em sua aplicabilidade e muitas vezes tendo como resultado a morte da vítima.

Palavras-chave: Femicídio. Violência Doméstica. Medidas Protetivas de Urgência. Lei Maria da Penha. Lei do Femicídio. Violência de Gênero. Sociedade Patriarcal.

Abstract: This paper aims to present a critical thinking towards the effectiveness of the emergency protective measures and the Femicide Law in the face of the domestic violence struggle in Brazil. Therefore, it is noted that the process of domestic violence is intertwined into the cultural construction of the Brazilian society, through a patriarchal society and gender violence. Thus, by a social historical study, it has originated the creation of the Law nº 11.340/2006, popularly known as Maria da Penha Law, with its purposes of protection of those victims and punishments imposed to its offenders, and the Femicide Law (Law nº 13.104/2015), which represent an important legal mark in Brazilian's legislation against domestic violence. After those considerations, it will be pointed out the challenges of the applicability of the emergency protective measures and their real effectiveness. The paper concludes, thereby, through a case study, that the emergency protective measures and the Femicide Law (Law nº 13.104/2015), are proven extremely necessary for the prevention and the struggle of violence against women, however are not yet fully effective in certain cases, for its singularities that are shown in its applicability and many times resulting in the victim's death.

Keywords: Femicide. Domestic Violence. Emergency Protective Measures. Maria da Penha Law. Femicide Law. Gender Violence. Patriarchal Society.

¹ Graduanda em Direito pelo UniCEUB.
Undergraduate student at Law by UniCEUB

Sumário: Introdução. 1 - A violência doméstica e a sociedade patriarcal. 1.1- A origem da violência de gênero em uma sociedade patriarcal. 1.2 – Da emancipação das mulheres no Brasil. 2 - A Lei Maria da Penha e a Lei de Feminicídio. 2.1 – Da importância da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006). 2.2 – Da importância da Lei de Feminicídio (Lei 13.104/2015). 3 - Da eficácia das Medidas Protetivas de Urgência e da Lei de Feminicídio no Combate à Violência Doméstica. 3.1 – Da eficácia das medidas protetivas de urgência. 3.2 – Dos desafios de aplicabilidade das medidas protetivas de urgência. 4 - Estudo de caso. 4.1 - Caso Tauane x Vinícius. 4.2 - Caso Natália x Suelio. 4.3 - Caso Lucilene x Daniel. 4.4 - Caso Cleudair x Luzineth. 4.5 - Caso Vanessa x Joedson. 4.6 – Da análise dos casos reais. Conclusão.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, que tem como tema a eficácia das medidas protetivas de urgência, no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), e a Lei de Feminicídio (Lei n. 13.104/2015) em face ao combate à violência doméstica no Brasil, analisará se há eficácia na aplicação das medidas protetivas de urgência e da aplicação da qualificadora do crime de homicídio, criada pela Lei de Feminicídio, para proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil.

O estudo visa apresentar as influências do contexto da sociedade brasileira, uma sociedade contemporânea que apresenta comportamentos patriarcais e machistas que ultrapassam décadas, já que estes foram positivados e normalizados ao longo de anos, além do histórico de violência de gênero, seja psicológico ou físico, e como ambos comportamentos ditam anos de violência doméstica no Brasil.

Em seguida, destaca-se o processo histórico para a criação de uma lei de extrema importância no combate à violência doméstica no Brasil, a Lei n. 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha. Além de sua importância em casos de violência de gênero, será demonstrado os resultados que foram obtidos após a criação da lei, se ajudaram efetivamente no combate à violência doméstica depois de 14 anos de sua criação.

Com isso, será abordada também a Lei n. 13.104/2015, conhecida como Lei de Feminicídio, que qualificou mortes ocasionadas pelas relações abusivas do ambiente de violência doméstica e pela condição de gênero. Assim, será discutido a influência da Lei Maria da Penha na formação da Lei de Feminicídio, assim como dados que demonstram ou não a eficácia de ambas as leis em face à violência doméstica.

Em um segundo momento, discute-se sobre a importância das medidas protetivas de urgência, que foram criadas pela Lei Maria da Penha uma das principais fontes de proteção, e

sobre a forma que se dá a sua aplicabilidade nos casos de violência doméstica, e sobre a sua verdadeira eficácia com relação ao enfrentamento e prevenção à ocorrência de casos de violência. Ademais, será analisado sob a ótica punitiva, a partir da Lei de Feminicídio, se a lei realmente surgiu como mais uma medida eficaz ao combate à violência doméstica.

Assim, a partir de um estudo de caso, será analisada a aplicabilidade e efetiva eficácia das medidas protetivas de urgência, que em alguns casos demonstra-se totalmente eficaz, mas em muitos ainda apresenta falhas que, infelizmente resultam-se no cometimento do crime de feminicídio por parte dos agressores, transparecendo que não são métodos que obtém a proteção integral da vítima de forma competente.

A relevância deste trabalho acadêmico se encontra em estudar e retratar os motivos pelos quais ainda há grande dificuldade do ordenamento jurídico em combater a violência doméstica na sociedade brasileira, valorando as suas relevantes leis, que foram criadas especificamente para à luta contra a violência de gênero. Esta pesquisa será feita a partir da análise de livros, artigos científicos, jurisprudência e pesquisas de tribunais.

1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A SOCIEDADE PATRIARCAL

Ao abordar o tema violência doméstica, verifica-se a necessidade de uma análise histórico-cultural da sociedade brasileira para que se possa entender o contexto em que a violência está inserida. Tal análise, abordada a seguir, demonstra alguns dos motivos pelo qual a violência de gênero segue enraizada no Brasil e acabou-se por ser normalizada e tratada como costume durante muito tempo.

1.1 Da origem da violência de gênero em uma sociedade patriarcal

O termo violência advém do latim “*vis*”, cujo significado é força. A violência é uma força que retrata a cultura, os valores sociais, os valores morais, podendo ser diversamente modificada a medida em que sofre influência dos membros da sociedade na qual está inserida e da época em que foi praticada.²

Com relação ao termo “gênero” no contexto da violência de gênero, não possui o mesmo significado com relação ao caráter biológico entre homem e mulher. Ao se analisar a

² FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015, p. 47.

violência de gênero compreende-se que o seu significado está relacionado ao contexto social, ou seja, características atribuídas aos sexos através da análise dos seus papéis e responsabilidades dentro de uma sociedade e que, são valorizadas de formas distintas.³

Então, ao se analisar o termo gênero, entende-se que é definido por “modelos socialmente construídos acerca do que vêm a ser homem e mulher”⁴. Deste modo, através de atribuições culturais e sociais, assim como perspectivas de comportamento construídas através das relações sociais, entende-se que o gênero feminino, historicamente, é o gênero de “menor força” na medida em que as perspectiva comportamental da sociedade atribui a este gênero características como fragilidade e submissão.⁵

A violência contra mulher não é um problema da sociedade contemporânea em que vivemos atualmente. Ao analisarmos o processo histórico do Brasil culturalmente e socialmente, nota-se que historicamente as mulheres eram objetificadas, e muitas vezes limitadas como propriedades de seus companheiros.

Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada. Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica. O Brasil guarda cicatrizes históricas da desigualdade, inclusive no plano jurídico.⁶

A partir das desigualdades históricas, surgiu-se a noção e a cultura do patriarcado e a legitimação de costumes no qual o homem se posicionava como líder de sua comunidade e família. Assim, o homem detinha de uma posição privilegiada perante a sociedade, enquanto a mulher detinha poucos direitos, sendo estes, importantes auxiliares para a cultura patriarcal,

³ ONU Mulheres Brasil. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres – feminicídios**. Brasília: ONU Mulheres, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso: maio 2020; p.31.

⁴ ZUMA, Carlos Eduardo. MENDES, Corina Helena Figueira. CAVALCANTI, Ludmila Fontenele. GOMES, Romeu. **Violência de gênero na vida adulta**. Em K. Njaine, S. G. de Assis & P. Constantino, Impactos da violência na Saúde.

⁵ ONU Mulheres Brasil. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres – feminicídios**. Brasília: ONU Mulheres, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso: maio 2020; p.31-33.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei n. 11340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 31.

como por exemplo: direito de cuidar de seu esposo e ser amada pelo mesmo, direito de procriar, entre outros.

O reforço ao longo dos anos de tais comportamentos sociais, apesar de a mulher ter adquirido e lutado por mais direitos, fez com que ainda exista resquícios e consequências dessa sociedade patriarcal, considerando que, em diversas situações as mulheres ainda são taxadas como sexo frágil, recebem salários diferenciados em relação aos homens pelo fato de serem mulheres e ainda duvidam de sua capacidade intelectual.

Desse modo, Bianchini entende que:

Os papéis sociais atribuídos a homens e a mulheres são acompanhados de códigos de conduta introjetados pela educação diferenciada que atribui o controle das circunstâncias ao homem, o qual as administra com a participação das mulheres, o que tem significado ditar-lhes rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade.⁷

Assim, cabe ressaltar que a naturalização dos papéis sociais atribuídos a ambos os gêneros foi gerada por anos de opressão e submissão das mulheres em seus relacionamentos com homens. Ao se analisar o que ocorreu durante a Idade Média, é importante destacar a “Caça às Bruxas” como “uma tentativa de extermínio de saberes milenares, fruto de uma massiva campanha realizada pela Igreja, pelo próprio Estado e pela classe dominante, numa perseguição de caráter religioso, político e sexual”.⁸

No Brasil, pode-se inferir que o sistema presente durante a época de colonização até o início das lutas feministas no século XX era um sistema opressor, governado por homens e para homens, já que as mulheres eram suas submissas e a elas eram agregadas características ligadas à fragilidade. A maioria dos casos de violência doméstica na época não eram tratados como tal, eram vistos como rebeldia feminina, por não seguir os padrões patriarcais e machistas da época, muitas vezes punindo a real vítima da situação.

⁷ BIANCHINI, Alice. O que é “violência baseada no gênero”? Art. 5º da Lei Maria da Penha. **JusBrasil**. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero>.

⁸ ANGELIN, Rosângela. MADERS, Angelita Maria. A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 10, n 19, p. 91-115, jul./dez. 2010. Acesso em: abr. 2020.

Deste modo, a violência contra a mulher teria um único objetivo, o “da preservação da supremacia masculina no âmbito das relações interpessoais e no nível macrossocial”⁹. Ou seja, a violência de hierarquia de gêneros era fortemente praticada por homens, a favor dos homens.

Assim, Baratta afirma que:

O sistema de controle dirigido exclusivamente à mulher (no seu papel de gênero) é o informal, aquele que se realiza em família. **Esse mesmo sistema vem exercitando através do domínio patriarcal na esfera privada e vê a sua última garantia na violência física contra as mulheres.**¹⁰ (grifo nosso)

A violência contra as mulheres, de acordo com as Nações Unidas é definida como “qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaça de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada”.¹¹

A partir das ideias expostas acima, pode-se afirmar que a violência contra as mulheres é uma violência de gênero na medida em que se naturalizou muitos comportamentos machistas e opressores, sempre tendo em uma posição privilegiada a figura masculina, exigindo-se das mulheres uma figura de submissão, e quando essas mulheres desviam do comportamento padrão idealizado para o seu gênero, a violência começa.

1.2 Da emancipação das mulheres no Brasil

Durante muitos anos, o sistema patriarcal colonialista influenciou a legislação vigente até o ano de 1832. Das Ordenações Filipinas até o Código Penal de 1940, era reproduzido o comportamento social de que a mulher devia ser constantemente protegida pelo seu parceiro porque era sinônimo de fraqueza. Os ordenamentos jurídicos da época fortaleciam os comportamentos patriarcais, sempre favorecendo mais a proteção da honra do homem do que da própria mulher.¹²

⁹ MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, 22(9):3077-3086, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-3077.pdf>.

¹⁰ BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero**: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

¹¹ OPAS/OMS Brasil. **Folha Informativa – Violência contra as mulheres**, 2017. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820/. Acesso em: abr. 2020.

¹² FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio). São Paulo: Atlas, 2015, p. XX; p. 40.

Assim, Fernandes afirma que:

O padrão desigual patriarcal molda não só a forma como homens e mulheres se relacionam, mas também a elaboração e aplicação das leis. Esse padrão discriminatório incorporado na sociedade e na legislação começou a ser discutido graças às lutas dos movimentos feministas ao redor do mundo. (grifo nosso)¹³

O começo da emancipação das mulheres no Brasil surgiu entre as décadas de 1930 e 1970, com lutas pelo direito ao voto, a criação dos direitos trabalhistas e ampliação dos direitos de mulheres casadas e da cidadania feminina¹⁴. Através de movimentos feministas na década de 1930, o direito ao voto foi concedido às mulheres, sendo previsto expressamente no Código Eleitoral de 1932, e reconhecido pela primeira vez na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em 1934, representando assim um momento histórico para a sociedade brasileira e para as mulheres.¹⁵

Através dos movimentos feministas que surgiram no século XX, e que perduram até os dias atuais, assuntos como aborto, violência doméstica e discriminação no âmbito laboral foram denunciados. Os anos 70 e 80, durante a ditadura militar no Brasil, também foram marcantes com relação aos direitos adquiridos pelas mulheres.

Cabe ressaltar que até então não existia uma delegacia especializada para receber queixas específicas de crimes relacionados à violência de gênero, que foram criadas apenas em 1985, a medida em que fez-se demonstrar que o abuso praticado por seus parceiros, familiares, seja sexual, físico ou moral, era muito mais recorrente do que se imaginava.¹⁶

Diante deste cenário, Mello expõe que:

Com a contribuição dos movimentos feministas e das organizações de mulheres foram constatados e denunciados vários assassinatos de mulheres como a expressão mais extrema de violência contra as mulheres. O movimento aumentou com a denúncia de alguns casos emblemáticos e rumorosos de

¹³ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015, p. XX; p. 40.

¹⁴ SAFFIOTI, Heleieth I. B. MUNOZ-VARGAS, Monica. UNICEF. **Mulher brasileira é assim**, 1994. Acesso em: maio 2020.

¹⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 12.

¹⁶ BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Soc. estado**. vol.29, n. 2. Brasília, Maio/Ago. 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008.

mulheres que foram mortas por seus maridos e companheiros, revelando a impunidade destes crimes e a ausência de resposta por parte dos Estados.¹⁷

A impunidade masculina tornou-se clara com os debates levantados pelo movimento feminista. As mulheres, vítimas do comportamento patriarcal, buscavam proteção através do sistema penal por meio de denúncias de condutas do âmbito privado. Tais movimentos feministas proporcionaram estudos direcionados para mudanças legislativas que serviriam para elaboração constitucional da nova democracia.

Assim, com a criação da nova Constituição Brasileira de 1988, foi declarada de forma explícita que homens e mulheres possuem igualdade perante direitos e obrigações, em seu artigo 5º. A nova Constituição acabou ratificando os direitos das mulheres adquiridos ao longo do século XX, sendo uma forma de afastar tratamentos desiguais, assim como interpretações que pudessem gerar dúvidas com relação a aplicação e criação de leis. Deste modo, a Constituição de 1988, comparada com as demais, acabou por emancipar muitas mulheres ao tratar o princípio da igualdade como direito fundamental e garantir seus direitos já adquiridos.

Durante todo o processo de democratização no Brasil, iniciado em 1985, foi reforçado o compromisso do Estado em coibir e inibir práticas de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Com isso, o Brasil ratificou a Constituição de 1988 e tratados internacionais, destacando entre eles a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará (1994), Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; a Declaração de Antígua (2003), entre outros¹⁸. Diante dessas ratificações, o Brasil firmou o compromisso de combater a desigualdade e a violência de gênero, ao integrar ao seu ordenamento jurídico normas importantes que buscavam preservar direitos fundamentais das mulheres.

2 A LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006) E A LEI DE FEMINICÍDIO (LEI N. 13.104/2015)

Ainda se tratando do processo histórico de políticas de combate à violência doméstica, verifica-se o avanço da legislação brasileira para conter os casos de violência de gênero. A

¹⁷ MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: Uma análise sócio jurídica do fenômeno no Brasil. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf. Acesso em: jun. 2020.

¹⁸ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015, p. 6-24.

partir das convenções internacionais, foi demonstrado a necessidade de criação de políticas públicas para enfrentar a desigualdade e a violência de gênero no país. Assim, demonstrar-se-á a importância de leis como a Lei n. 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, e a Lei n. 13.104/2015, conhecida como Lei de Feminicídio.

2.1 Da importância da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006)

Como dito anteriormente, o Brasil durante muitos anos se mostrou omissivo em relação aos casos de violência de gênero que ocorriam no país. É importante ressaltar que ao tratar sobre o objeto de estudo do presente capítulo, faz-se por necessário um breve levantamento histórico da Lei n. 11.340/2006 e de convenções internacionais que ditam sobre políticas públicas com relação à violência doméstica, que criaram mecanismos de prevenção e punição em casos de violência doméstica e familiar.

Com a criação e promulgação da Constituição Federal de 1988, que conferiu direitos e garantias pariformes à ambos os gêneros, teoricamente homens e mulheres se encontram em igualdade, porém com os costumes patriarcais enraizados na sociedade brasileira, a realidade se mostra diferente, já que a violência íntima continuava a acontecer. Somente após comoção internacional do caso de Maria da Penha Maia Fernandes que o tratamento em casos de violência doméstica e familiar ganharam mais notoriedade, sendo discutido formas e normas jurídico-legislativas que pudessem prevenir e punir tais casos.

A Lei Maria da Penha, como ficou popularmente conhecida a Lei n. 11.340/2006, tem sua origem na história de Maria da Penha, uma mulher vítima de violência doméstica, por diversas vezes sofreu abusos de seu marido durante 6 anos. Em 1983, seu companheiro atentou contra sua vida ao alvejá-la enquanto dormia, ficando assim, paraplégica.¹⁹

Ao atentar novamente contra a vida de Maria da Penha, tentando eletrocutá-la, Marco Antônio Heredita Viveiros permaneceu impune por muitos anos, devido a morosidade da Justiça brasileira, porém ao ser condenado, somente ficou preso por 2 anos. Depois da pressão internacional, após a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ter sido acionada diante das gravidades do caso, o Brasil foi responsabilizado por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Assim, com o objetivo de implementar medidas contributivas na

¹⁹ GODINHO, Raphaele. A história de Maria da Penha. **InfoEnem**. 04 jul. 2020. Disponível em: <https://infoenem.com.br/a-historia-de-maria-da-penha/>.

prevenção e combate à violência doméstica, o Brasil deu início a uma profunda reforma legislativa.²⁰

A Lei Maria da Penha foi aprovada em 2006, tendo como seu principal objetivo coibir e prevenir que casos de violência doméstica acontecessem no Brasil, e ainda assim buscar o cumprimento do dispositivo previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §8º, o qual dispõe que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.²¹

Em sua perspectiva feminista, a Lei Maria da Penha expõe que “a violência, especialmente a violência nas relações interpessoais, é um dos principais mecanismos de poder para forçar as mulheres a posições subordinadas na sociedade em face à permanência contra elas de padrões discriminatórios nos espaços públicos e privados”²². Deste modo Campos explica que:

Assim, a Lei Maria da Penha está voltada para a promoção da equidade de gênero e para a redução das diferentes formas de vulnerabilidade social, apontando a necessidade de políticas públicas articuladas e capazes de incidir sobre o fenômeno da violência contra a mulher.²³

Assim, a nova lei criou um processo penal capaz de intervir em casos de violência doméstica e familiar para proteção e prevenção das vítimas, ao mesmo tempo em que se preocupou em olhar e recuperar o agressor. Houve então a construção de um processo multidisciplinar que demonstra preocupação e cuidado tanto com a vítima, sendo esta sua prioridade, quanto com o agressor, por ainda receber devida atenção para sua recuperação como indivíduo.²⁴

Deste modo, a Lei Maria da Penha é considerada inovadora por se dedicar à violência doméstica e familiar contra a mulher, já que as diversas aparências da violência (física, moral, patrimonial, sexual, psicológica) ameaçam a sua autonomia e o livre arbítrio para o exercício

²⁰ IMP – INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>.

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: maio 2020.

²² CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 17.

²³ CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 17.

²⁴ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 12.

de seus direitos como mulheres. Mas além disso, se demonstra inovadora por propor que a violação dos direitos humanos seja tratada pelas instituições públicas, ao recomendar medidas direcionadas ao agressor e medidas de proteção e assistência às mulheres, objetivando interromper anos de comportamentos machistas que ditam a violência de gênero no país.²⁵

2.2 Da importância da Lei de Femicídio (Lei 13.104/2015)

Durante o processo de emancipação, com a ratificação de direitos para as mulheres na Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 11.304/2006, percebe-se ainda que, apesar dos esforços legislativos para proteção integral à mulher em casos de violência doméstica, estes não se demonstravam totalmente eficazes.

Em casos de violência de gênero que ocorreram no Brasil desde que a Lei Maria da Penha havia sido promulgada, notava-se a banalização dos episódios anteriores de violência. Assim, com o passar dos anos, constatava-se que uma parcela das ocorrências de violência doméstica resultava no homicídio de mulheres em razão de seu gênero, sendo apoiado na misoginia da cultural social.

O homicídio em razão do gênero feminino, também conhecido pelo termo feminicídio ou femicídio, foi introduzido pela primeira vez em 1976, pela pesquisadora Diana Russell. A origem da palavra vem do latim, a partir da junção de duas palavras, a palavra *femen* – que significa mulher – e a palavra *cidium* – que significa ato de matar.²⁶

O feminicídio se demonstrou ser a máxima manifestação de violência de gênero que atinge diversas sociedades contemporâneas que são marcadas pelo machismo e comportamento patriarcal, assim como pela conivência do Estado com relação aos casos de violência doméstica, seja por ação ou por omissão. Sendo assim, o feminicídio são crimes que geram mortes que poderiam ser evitáveis, “crimes que não aconteceriam sem a conivência institucional e social perante as discriminações e violências praticadas contra as mulheres”.²⁷

²⁵ CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 120.

²⁶ BEZERRA, Juliana. Femicídio: definição, lei, tipos e estatísticas. **Toda Matéria**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/femicidio/>.

²⁷ FUNDAÇÃO ROSA LUXEMBURGO. **Femicídio #invisibilidademata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017, p. 10-11.

Assim, segundo as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres criada pela ONU Mulheres entende que:

Nesse sentido, **nomear as mortes violentas de mulheres como femicídio ou feminicídio faz parte das estratégias para sensibilizar as instituições e a sociedade sobre a sua ocorrência e permanência na sociedade, combater a impunidade penal nesses casos, promover os direitos das mulheres e estimular a adoção de políticas de prevenção à violência baseada no gênero.** (grifo nosso)²⁸

Deste modo, a criação do termo femicídio ou feminicídio deu visibilidade para os casos de violência de gênero que terminavam com mortes violentas de mulheres, pela sua condição de gênero, sendo consequências da subserviência das mulheres cujo comportamento patriarcal firmava aos papéis femininos perante a sociedade²⁹. Nesse sentido, não é o fato de assassinar uma mulher, que o agressor irá responder pelo tipo penal anteriormente citado, há a imprescindibilidade de se estar relacionado diretamente à violência doméstica ou familiar, e ou até mesmo existir uma discriminação de gênero, por ser mulher.

Apesar de permitir mais transparência nas mortes decorridas de violência de gênero, sendo mais fáceis de identificar e mais recorrentes as mortes que ocorriam dentro de uma intimidade, ainda assim os casos de feminicídio seguem sendo banalizados pela sociedade, pelas instituições de justiça, pela mídia, disfarçados de “‘crimes passionais’, em que o sentimento de posse e a violação de autonomia da mulher são ocultados por expressões como ‘ciúmes’ ou ‘inconformismo do fim do relacionamento’”.³⁰

A convivência social e institucional em atos de violência antecedentes ao feminicídio reforça as situações de violência estrutural e sistemática sofridas por mulheres, e não interrompendo este ciclo vicioso de múltiplas violações, a violência aumenta, podendo ter um resultado fatal. O resultado morte, nesses casos, são mortes ‘anunciadas’ e ‘evitáveis’, já que a tolerância social, a hierarquização de gênero, a negligência estatal, a impunidade e a

²⁸ ONU Mulheres Brasil. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres – feminicídios**. Brasília: ONU Mulheres, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso: maio 2020.

²⁹ ONU Mulheres Brasil. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres – feminicídios**. Brasília: ONU Mulheres, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso: maio 2020.

³⁰ FUNDAÇÃO ROSA LUXEMBURGO. **Femicídio #invisibilidademata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017, p. 52.

culpabilização da mulher da violência que sofre são mecanismos que reforçam a continuidade do ciclo de violência.³¹

Saffioti diz ainda que as relações humanas em que há violência implica a capacidade de controlar o destino do outro, por meio da força. Ainda expõe que:

As relações de violência são extremamente tensas e quase invariavelmente caminham para o polo negativo: a violência tende a descrever uma escalada, começando com agressões verbais, passando para as físicas e/ou sexuais e podendo atingir a ameaça de morte e até mesmo o homicídio. Mas o êxito do agressor depende das reações da vítima.³²

Atualmente, o Brasil apresenta um cenário muito alarmante e preocupante com relação aos casos de feminicídio no país. Consta em pesquisa recente do IPEA, se verificou um crescimento de 30,7% no número de homicídios de mulheres entre os anos de 2007 e 2017, assim como em comparação ao ano de 2016, cujo aumento foi de 6,3%. O Instituto ainda menciona não saber a causa exata de aumento dos casos, se foi ocasionado pelo aumento no número de registros de feminicídios ou pela diminuição da subnotificação, tendo em vista que a Lei de Feminicídio é relativamente nova no período estudado, podendo ainda estar em processo de aprendizado pelas instituições jurídicas.³³

Com isso, percebe-se que a criação da Lei de Feminicídio está diretamente relacionada a falhas de aplicabilidade efetiva de dispositivos criados pela Lei Maria da Penha, que tinham o intuito de coibir formas de violência doméstica no país, mas que não surtiram o efeito esperado após a sua ratificação. Assim, para que o legado de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, criado pela Lei n. 11.340/2006, possua ampla eficácia, fez-se por necessário mais um amparo legal, visando punir agressores que cometem homicídios contra mulheres por questão de gênero, como uma forma de conter o avanço deste tipo de violência de gênero.

³¹ FUNDAÇÃO ROSA LUXEMBURGO. **Feminicídio #invisibilidademata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017, p. 91-93.

³² SAFFIOTI, Heleieth I. B. MUNOZ-VARGAS, Monica. UNICEF. **Mulher brasileira é assim**, 1994. Acesso em: maio 2020, p. 35.

³³ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Orgs.). **Atlas da violência**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2019, p. 39. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf.

3 DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E DA LEI DE FEMINICÍDIO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As medidas protetivas de urgência foram criadas a partir da Lei Maria da Penha com o intuito de formar um processo protetivo, no âmbito jurídico, para as mulheres vítimas de violência doméstica. Conforme as medidas protetivas de urgência foram aplicadas em casos reais, obteve-se o resultado fático da sua eficiência e sua eficácia. Assim, nota-se que em muitos casos houve a redução do número de reincidência da violência, mas que em alguns, o resultado era a morte da vítima. Deste modo, criou-se a qualificadora do crime de homicídio, o feminicídio, a partir da Lei n. 13.104 de 2015, para casos em que o homicídio era praticado pela condição fática das vítimas serem mulheres, como os que ocorrem advindos de um histórico de violência doméstica e de gênero.

3.1 Da eficácia das medidas protetivas de urgência

As medidas protetivas de urgência foram diligências criadas pela Lei n. 11.304/2006 com o intuito de prevenir a violência doméstica e proteger suas vítimas, mas também garantir o livre arbítrio das mulheres que optam pela busca da proteção estatal e jurisdicional. Uma das principais características das medidas protetivas é conceder recursos de proteção às vítimas em situação de risco, que se encontram em uma situação de vulnerabilidade, sendo assim, enquanto perdurar o período de ameaça ou agressão, as medidas temporárias existirão. É importante mencionar que as medidas protetivas de urgência, como o próprio nome diz, são medidas que tem por objetivo resolver de forma imediata, assim, podem ser deferidas antes do início do processo penal, com o intuito de resguardar os direitos da vítima.

Nesse sentido, Fernandes entende que:

A necessidade da medida resulta do perigo, que pode ser inferido do próprio relato da vítima (de que tem medo, mudou sua rotina, evita de sair de casa desacompanhada, por exemplo), das sequelas físicas e psicológicas e da conduta do agressor (outros registros de ocorrências, emprego de faca, arma de fogo, alcoolismo, drogadição, com- portamento obsessivo, negativa de socorro etc.).³⁴

É relevante mencionar que, ainda que exista a reconciliação do casal não torna as medidas protetivas em medidas desnecessárias, muito menos exageradas, quando a mulher ainda sofre de vulnerabilidade pela situação, como assim decidiu o Tribunal de Justiça do

³⁴ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015, p. 146.

Distrito Federal e Territórios que “a reconciliação do casal não impede o curso da ação penal, nem aplica em revogação da custódia quando a mulher, severamente agredida, se encontra em situação de vulnerabilidade”.³⁵

É importante frisar que para preservar as garantias previstas pelas medidas protetivas de urgência, dispostas nos art. 22 ao art. 24, da Lei Maria da Penha, o auxílio da força policial pode ser requisitado pelo juiz a qualquer momento, havendo ameaça a proteção e integridade da vítima.³⁶

Para se compreender melhor o papel das medidas protetivas é necessário entender que elas são divididas em dois grupos, medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e medidas protetivas de urgência destinadas às vítimas. As medidas que são destinadas ao agressor estão dispostas no art. 22, da Lei n. 11.304/2006, e cabe destacar que o rol apresentado pelo artigo é meramente exemplificativo, deixando em aberto que outras medidas podem ser aplicadas em razão de outro dispositivo legal, sempre em que haja perigo ou potencial dano à segurança da vítima, assim disposto no §1º do mesmo artigo.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Habeas Corpus n. 0021028-62.2017.8.07.0000**, Rel. George Lopes Leite, j. 05.10.2017, 1ª Turma, DJe 18.10.2017.

³⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015, p. 151.

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)³⁷

No ano de 2019, a Lei n. 13.880/2019 foi ratificada e trouxe modificações nos art. 12 e art. 18 da Lei Maria da Penha. Apesar de trazer modificações significativas que ditam sobre a questão de porte/posse de arma do agressor, como a notificação à autoridade judicial e a determinação da apreensão imediata do armamento pela mesma, não obriga a autoridade judicial a aplicar como medida protetiva de urgência a suspensão ou restrição prevista no art. 22, inciso I, da Lei n. 11.340/2006, o que parece contraditório.³⁸

Nesse sentido, a modificação da nova lei não autoriza que o Delegado de Polícia suspenda o porte ou a posse da arma, salvo em hipóteses cuja a arma seja ilegal, configurando assim um crime autônomo, ou então se tiver sido utilizada na prática do delito, como por exemplo apontar a arma para ameaçar a vítima, assim diante dessas duas situações, o Delegado deverá notificar o juiz que tomará as medidas cabíveis³⁹.

Outra exceção que permite a suspensão do porte ou da posse da arma de fogo por parte do Delegado, no Distrito Federal, são os casos violência doméstica nos quais servidores públicos pertencentes aos quadros da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e do Sistema Penitenciário foram indiciados em inquéritos policiais, nos termos do art. 11.340/2006, ou estiverem com medida protetiva decretada.⁴⁰

Porém é uma medida frágil, já que em casos de violência doméstica o tempo é crucial para combater eventuais novos episódios, sejam eles violentos ou não, ou seja, não é uma medida que oferece uma proteção à integridade da vítima de forma imediata e nem necessariamente eficaz.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso: jun. 2020.

³⁸ MEU JURÍDICO.COM.BR. **A Lei n. 13.880/19 e a apreensão de arma de fogo do autor de violência doméstica.** Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/10/10/lei-n-13-88019-e-apreensao-de-arma-de-fogo-autor-de-violencia-domestica/>.

³⁹ MEU JURÍDICO.COM.BR. **A Lei n. 13.880/19 e a apreensão de arma de fogo do autor de violência doméstica.** Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/10/10/lei-n-13-88019-e-apreensao-de-arma-de-fogo-autor-de-violencia-domestica/>.

⁴⁰ DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 39.851/2019, de 23 de maio de 2019.** Dispõe sobre o recolhimento de arma de fogo dos servidores pertencentes aos quadros de Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e do Sistema Penitenciário do Distrito Federal que forem indiciados em inquéritos policiais por motivos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou estiverem com medida protetiva judicial decretada, que especifica e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal: seção 1, Brasília, DF, ano 48, nº 97, p. 10, 23 de maio de 2019. Disponível em: http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2019/05_Maio/DODF%20097%2024-05-2019/DODF%20097%2024-05-2019%20INTEGRA.pdf

Dessa forma, Fernandes expõe que: “A presença de arma de fogo no contexto da violência pode levar a um resultado mais gravoso, tornando-se prudente evitar que o agressor tenha à sua disposição instrumento capaz de matar a vítima”.⁴¹

O art. 12-C, criado a partir da promulgação da Lei n. 13.880/2019, trouxe ainda modificações que autorizam, em hipóteses específicas, a aplicação da medida protetiva de urgência, pelo delegado de polícia e pelo policial. É uma mudança de certa forma polêmica, apesar de estar bem intencionada ao ampliar as possibilidades de proteção imediata, o novo diploma legal confere a pessoas estranhas ao Poder Judiciário, o que poderia causar violações ao devido processo legal.⁴²

É relevante mencionar as mudanças no art. 22, §2º, da Lei n. 11.340/2006, resultantes da promulgação da Lei n. 13.984, que dispõe sobre o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, além de acompanhamento psicossocial do mesmo, seja de forma individual ou em grupo. Com o preceito de preencher uma lacuna legislativa, a inclusão formal da adoção de programas de reeducação e recuperação direcionadas ao agressor tornou obrigatório o comparecimento nestes programas quando determinado em juízo.

Assim, cabe dizer que o não comparecimento do agressor de maneira injustificada, por ser uma medida protetiva de urgência, poderá acarretar a prisão em flagrante, assim instituído o crime conforme disposto no art. 24-A da Lei Maria da Penha. Mesmo em casos de não flagrante, há a hipótese de prisão preventiva com fulcro no art. 312, c/c art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.⁴³

Ressalta-se que em caso de descumprimento de medida protetiva de urgência, disposta pelos art. 22 ao art. 24 da Lei n. 11.340/2006, entende o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que mesmo que haja consentimento da vítima, este não descaracteriza o crime previsto no art. 24-A de mesma lei, já que o tipo penal só exige o descumprimento da decisão judicial que deferiu a medidas protetivas de urgência.

⁴¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** (inclui Lei de Femicídio). São Paulo: Atlas, 2015, p. 153.

⁴² ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. **Breves considerações sobre a Lei n. 13.827/2019 de proteção à mulher**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74211/breves-consideracoes-sobre-a-lei-13-827-2019-de-protecao-a-mulher/>.

⁴³ MASCOTTE, Larissa; BALBINO, Ana Paula. **Lei n. 13.984/20: As novas medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://supremoconcursos.jusbrasil.com.br/artigos/830463017/lei-13984-20-as-novas-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha>.

Os dados apresentados pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal com relação ao descumprimento das medidas protetivas de urgência são preocupantes. Segundo o levantamento feito pela Secretaria o número de descumprimento das medidas protetivas no ano de 2018, de abril a dezembro, eram de 692. Ao se verificar a quantidade de descumprimentos no ano de 2019, este sobe para 1173, ou seja, um número significativamente maior ao apresentado no ano anterior e que reflete no número de casos reincidentes de violência doméstica.⁴⁴

Uma das razões pela qual o número de descumprimentos de medidas protetivas de urgência seja relativamente alto, e por consequência sua eficácia não seja totalmente resguardada, é o sentimento de propriedade no comportamento dos agressores. O sentimento de posse, por estar enraizado na cultura machista, muitas vezes é a causa pela qual o agressor não permita que a vítima se separe de forma pacífica, reforçando o lugar de submissão da mulher.

A posição de dependência da vítima com o seu agressor ainda pode dificultar a máxima eficácia das medidas protetivas, fazendo com que a mulher se submeta a situações de violências por não possuir autonomia econômica ou até mesmo autonomia emocional. Outra razão que pode levar ao descumprimento das medidas protetivas é os ciúmes, uma característica recorrente nos casos de violência doméstica, assim como nos casos de feminicídio.

Assim, para que o ciclo vicioso da violência não volte a acontecer, a vítima deve sempre reportar os casos de descumprimento ao Poder Judiciário para que possam ser tomadas medidas mais rígidas, como a responsabilização do acusado pelo crime de desobediência, previsto no Código Penal, assegurando à vítima os seus direitos e as suas liberdades.

Como vimos, as medidas protetivas são meramente exemplificativas, podendo ser aplicadas outros tipos de medidas que convém ao caso concreto. Mas os dados analisados da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal inferem a ideia de que as medidas não são totalmente eficazes, já que há um número elevado de descumprimentos. As mudanças legislativas devem ser analisadas com cautelas, já que em casos de violência doméstica o tempo

⁴⁴ SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **Análise de fenômenos da Segurança Pública nº 005/2020 – COOAFESP**. Disponível em: http://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/An%C3%A1lise-FSP-005_2020-Viol%C3%A2ncia-Dom%C3%A9stica-no-DF_2019.pdf. Acesso: maio 2020.

é um grande inimigo da vítima, uma vez que o principal objetivo é resguardar a vida da vítima, sem violar o devido processo legal.

3.2 Dos desafios de aplicabilidade das medidas protetivas de urgência

Conforme tratado acima, as medidas protetivas de urgência foram um grande passo para uma maior proteção e prevenção de casos de violência doméstica, assim como encorajamento para que novas vítimas pudessem pedir socorro diante de realidades violentas. Porém apesar do deferimento destas por parte do Poder Judiciário, muitas mulheres continuam sendo vítimas da violência de gênero, seja através de mais agressões ou assassinatos.

Os maiores desafios de aplicação das medidas protetivas são a eficiência e a eficácia. A eficiência é relacionada à capacidade de produzir um efeito, que no caso das medidas protetivas de urgência seriam relacionados à capacidade de proteger as vítimas e reeducar o agressor, rompendo assim o vínculo vicioso da violência. Já a eficácia é observada através do resultado obtido, ou seja, se a finalidade real foi atingida.⁴⁵

Por ser um sistema protetivo que outorgou a familiaridade e rapidez à proteção e reparação à vítima, o instrumento atinge sua função de modificador da realidade de violência, garantindo o direito à vida e protegendo a integralidade da mulher quanto ser humano, retirando-as de uma situação de vulnerabilidade e perigo por meio do aparato estatal de repressão.

Apesar de atingir uma das suas funções principais, de modificar o cenário de violência doméstica, o instrumento protetivo apresentado pela Lei Maria da Penha não é isento de imperfeições.

Uma das falhas da Lei Maria da Penha está em seu art. 18, inciso III, que trata da comunicação de decisão judicial relacionada ao pedido de medida protetiva ao Ministério Público. Pela ocorrência da violência doméstica apresentar características específicas e por possuir um impacto social coletivo grande, a desincumbência de uma participação mais ativa e efetiva do Ministério Público afeta na eficácia das medidas protetivas de urgência, já que não

⁴⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015, p. 184.

há obrigatoriedade de manifestação, o que dificulta a fiscalização da observância integral da Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, com uma participação mais ativa do Ministério Público, seria possível uma fiscalização mais eficaz e incisiva. Campos entende ainda que caberia ao Ministério Público “examinar o pleito referente às protetivas, ademais de verificar se as medidas guardam correlação com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade”⁴⁶. Assim, CAMPOS expõe que:

Em momento posterior, caberia também ao Ministério Público provocar a produção de provas e, dessa maneira, desonerar as vítimas do encargo/obrigação de aportar material probatório nesses casos de violência de gênero. Significa, portanto, atribuir ao Ministério Público a defesa e o manejo inovador de instrumentos de proteção à mulher.⁴⁷

Outra falha grave presente na Lei Maria da Penha está no art. 24-A, que trata sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas a favor da vítima e contra o agressor. A pena prevista para o descumprimento da decisão que impôs as medidas não supera 2 anos, o que faz com que seja possível ser aplicada de imediato a fiança por uma autoridade policial, conforme o art. 322 do Código de Processo Penal, desde que a prisão do agressor não tenha sido prisão em flagrante, já que nessa hipótese a única autoridade competente para tal aplicação de fiança é a autoridade judicial, conforme disposto no art. 24-A, §2º, da Lei n. 11.340/2006.⁴⁸

A possibilidade de arbitrar imediata fiança ao agressor, pela autoridade policial, vai contra o objetivo de resguardar a vítima de uma potencial nova agressão ou até de ser uma potencial vítima de feminicídio, já que a liberdade do agressor pode encorajá-lo a pensar que poderá vir a descumprir mais vezes as medidas, potencializando a possibilidade de ocorrer uma morte evitável.⁴⁹

⁴⁶ CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁴⁷ CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁴⁸ DIAS, Isabela Cláudia Bispo. **Feminicídio**: uma herança cultural e das medidas protetivas. Publicado em set. 2019. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76759/feminicidio-uma-heranca-cultural-e-das-medidas-protetivas>.

⁴⁹ DIAS, Isabela Cláudia Bispo. **Feminicídio**: uma herança cultural e das medidas protetivas. Publicado em set. 2019. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76759/feminicidio-uma-heranca-cultural-e-das-medidas-protetivas>.

Ao analisarmos dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, percebe-se que no ano de 2019, ao ser comparado com o ano de 2018, houve um aumento na incidência dos crimes relacionados à violência doméstica, saindo de 15.368 casos registrados para 16.549⁵⁰. Assim, a partir desses dados, pode-se presumir que os números de casos aumentaram devido a maior procura por proteção jurisdicional ou pela reincidência dos crimes.

Cabe ressaltar ainda, que no Distrito Federal, cerca de 45 mulheres, por dia, sofreram algum tipo de violência doméstica no ano de 2019, isso significa que a cada 32 minutos, uma mulher registrou algum tipo de abuso que sofreu no âmbito doméstico. Esses dados são alarmantes, e muitas vezes servem de parâmetro para entender como a violência de gênero estrutural ainda precisa ser discutida e combatida pela sociedade, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário.

Diante de uma falta de aplicabilidade efetiva em casos de violência doméstica no Distrito Federal, a Câmara Legislativa do DF aprovou a Lei n. 6.156/2018, que criou regras gerais para implementação e utilização do dispositivo de segurança preventiva, também conhecido como “botão do pânico”, para mulheres que já possuem medidas protetivas de urgência, mas mesmo assim sofrem com o risco de sofrerem novos tipos de violência.⁵¹

Assim, a parceria entre diretrizes jurisdicionais e o governo local proporciona visibilidade para os casos de violência doméstica ou familiar que possam ocorrer reincidência com certa facilidade, já que as vítimas possuem algum tipo de medida protetiva de urgência. Diante desse novo aparato estatal para tentar coibir o descumprimento da medida protetiva de urgência, também é uma forma para evitar que casos de feminicídio venham a acontecer, já que parte dos feminicídios que ocorrem no Distrito Federal decorrem do descumprimento dessas medidas.

⁵⁰ SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **Análise de fenômenos da Segurança Pública nº 005/2020 – COOAFESP**. Disponível em: http://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/An%C3%A1lise-FSP-005_2020-Viol%C3%Aancia-Dom%C3%A9stica-no-DF_2019.pdf. Acesso: maio 2020.

⁵¹ DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.156/2018, de 25 de junho de 2018**. Cria diretrizes gerais para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva - DSP, Botão do Pânico, para mulheres em situação de risco de violência doméstica e familiar, em todo o Distrito Federal. Diário Oficial do Distrito Federal: seção 1, Brasília, DF, ano 48, nº 125, p. 3-4, 4 de julho de 2018. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/03795e4c-a108-3f8e-b01e-7f45127a43ab/DODF%20125%2004-07-2018%20INTEGRA.pdf>. Acesso: jun, 2020.

Com isso, as falhas na Lei Maria da Penha devem ser reanalisadas e discutidas, para que o Estado consiga oferecer uma maior proteção à vítima, e não abrandar medidas que possibilitem o agressor de insistir nos episódios de violência contra sua ex-companheira/companheira. Deve-se estudar as causas de descumprimento das medidas protetivas de urgência, para que se possa entender quais medidas são cabíveis para alcançar a máxima eficácia dos meios de proteção à mulher, rompendo assim com o ciclo de violência estrutural.

4 ESTUDO DE CASOS

Para compreender o fenômeno de violentas mortes ocasionadas em razão de gênero é necessária a realização de um estudo de caso para entender os entraves e as peculiaridades que possam ser apresentadas no caso concreto. Os casos que serão analisados adiante evidenciam falhas no sistema judicial para prevenir a morte evitável da vítima, assim como falhas para promover a sua segurança efetiva diante do deferimento das medidas protetivas de urgência.

Este estudo foi feito por uma pesquisa jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e diante do fato de que os processos relacionados à violência doméstica procederem sob sigilo de justiça, foram encontrados os casos a seguir.

4.1 O caso Tauane x Vinícius

Em junho de 2018, o Distrito Federal perdia mais uma vítima para a violência doméstica. No ano em que o crime de feminicídio sofreu um aumento significativo no Distrito Federal, representando 6,2% do número total de homicídios⁵², o caso de Tauane é extremamente alarmante. Um caso que retrata a brutalidade, o desprezo pelo gênero feminino e a forma como a cultura patriarcal ainda está enraizada na sociedade brasileira.

Entre os dias 5 e 6 de junho, o ex-companheiro e agressor de Tauane, Vinícius, foi até a casa da vítima, lhe pedindo um momento a sós para conversar. No momento em que ficaram a sós, Vinícius golpeou, por diversas vezes, sua ex-companheira Tauane. Ao tentar se justificar

⁵² GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Crimes de feminicídio tentado e consumado no Distrito Federal** – Acompanhamento desde a edição da Lei de Feminicídio (março/2015) e especialmente o comparativo do ano de 2018 com o mesmo período do ano anterior. Relatório de Análise de Fenômenos de Segurança Pública nº. 001/2019 – COOAFESP/SGI Data: 11JAN2019. Disponível em: http://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/An%C3%A1lise-FSP-001_2019-Femic%C3%ADdio-no-DF_2017_18.pdf.

pelo feito, Vinícius disse não aceitar o término do relacionamento com a vítima, demonstrando ainda um sentimento de posse com relação a sua ex-companheira.

Testemunhas afirmaram que o agressor já demonstrava comportamentos e uma personalidade extremamente machista e possessiva, por diversas vezes sendo agressivo e desrespeitoso com a condição da vítima como mulher. São características advindas de uma sociedade patriarcal que tenta controlar as mulheres, tratando-as como propriedades de seus companheiros, objetos que não possuem anseios e liberdade de escolhas e vontade.

Cabe dizer que Vinícius premeditou os atos que levariam à consumação do crime de feminicídio contra sua ex-companheira. A premeditação do crime, infere um desejo anterior, um objetivo que se concretiza mediante um plano, para que não restasse dúvida de que seus atos levariam ao fim que se queria. O desejo obscuro do agressor em casos que há violência doméstica presente é, normalmente, controlado pelo desejo de posse, pois se não podem ter a sua parceira para si, nenhuma outra pessoa poderá ter, controlando assim, até a morte da vítima.

Ademais, cabe dizer que a frieza e perversidade do acusado não foi somente diante de sua premeditação, mas sim o local onde desferiu os golpes, na região dos seios. Uma das regiões do corpo mais caracteriza a anatomia feminina é a região dos seios, e certamente ao descaracterizá-la ou destruí-la é demonstrar total desprezo e aversão pela figura feminina, pela vida da mulher e pela sua condição de mulher. Assim, a sinalização de crueldade peculiar em casos de feminicídio também indicam a intimidade entre o homicida e sua vítima.⁵³

Além das circunstâncias que corroboram para a tipificação do assassinato de Tauane como feminicídio, é importante ressaltar que após diversas desavenças conjugais, a vítima conseguiu diante de uma decisão judicial, a medida protetiva de urgência que deveria proibir o acusado de se aproximar da ofendida.

O meio utilizado por Vinícius para uma possível aproximação com a vítima através da dissimulação, persuasão de reconquistar a confiança da vítima, para que assim, pudesse voltar para a residência na qual moravam juntos. Porém, fica claro que o motivo do acusado ter descumprido as medidas protetivas que lhe foram impostas é o fato de que ele não aceitava o

⁵³ FUNDAÇÃO ROSA LUXEMBURGO. **Feminicídio #invisibilidademata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017, p. 38.

término de seu relacionamento com Tauane, reforçando o seu sentimento de posse para com a vítima.

4.2 O caso Natália x Suélio

É necessário mencionar que existem tentativas de feminicídio que o resultado de morte da vítima somente não foi consumado pela vontade alheia do homicida. Apesar da morte impactar negativamente é preciso que se atente aos casos que resultam em lesão corporal ou no feminicídio tentado, já que normalmente são crimes que tinham a finalidade de ceifar a vida da vítima, mas não conseguiram tal êxito por circunstâncias alheias à vontade do agressor.

No dia 21 de junho de 2019, o ex-companheiro de Natália, com intenção de matar, desferiu vários golpes de punhal na vítima, porém não obteve êxito em sua execução, já que Natália conseguiu se defender ao empurrar Suelio, fazendo com que o punhal caísse ao chão e o agressor se evadiu do local.

Natália e Suelio foram casados por 6 anos e, durante esse tempo, era possível perceber que o comportamento de Suelio era extremamente obsessivo e machista, tendo agredido e ameaçado sua companheira. Com isso, Natália decidiu se separar de seu agressor, e assim como Tauane, foram decretadas judicialmente medidas protetivas de urgência em favor da vítima, proibindo o agressor de se aproximar e de manter contato com ela.

4.3 O caso Lucilene x Daniel

Outro caso que ocorreu no Distrito Federal, no ano de 2020, é o de Lucilene, que assim como as outras vítimas, possuía um relacionamento de longa data com o seu companheiro. O relacionamento entre os dois era muito conturbado, ela foi ofendida, ameaçada e agredida pelo seu companheiro Daniel por diversas vezes, o que a fez recorrer à Justiça para a aplicação de medidas protetivas de urgência, já que temia por sua vida.

Daniel então, mesmo ciente das medidas protetivas deferidas em seu desfavor, se reaproximou da ofendida, passando a residir com ela, continuando o ciclo vicioso de violência doméstica que Lucilene já vivia. Pouco mais de 20 dias após o deferimento e intimação da decisão concessiva das medidas protetivas em favor da vítima, o casal se separou novamente, e Daniel, inconformado com a decisão de sua ex-companheira, a avistou em via pública e lhe disse que se ela não ficasse com ele, que não ficaria com mais ninguém. Ainda lhe ameaçou de

morte, dizendo que antes mesmo de matá-la iria cortar sua vagina, ofendendo-a com palavras chulas e desferindo vários tapas e chutes.

4.4 O caso Cleudair x Luzineth

Cleudair e Luzineth tiveram um relacionamento muito conturbado, já que episódios de violência doméstica eram constantes na vida do casal. Em meados de agosto de 2018, a vítima procurou o Poder Judiciário para que pudesse ter sua vida protegida, tendo sido deferida em seu favor, medidas protetivas de urgência que proibiam a aproximação do agressor, bem como qualquer tipo de comunicação por parte deste.

Porém, as medidas foram completamente ignoradas por Cleudair, que foi até a residência da vítima, tentando conversar com ela de maneira forçada, com o pretexto de reatar o relacionamento. Ainda assim, neste mesmo dia, o agressor ligou para Luzineth, pedindo que ela não registrasse ocorrência policial contra ele, já que as medidas protetivas ainda estavam vigentes.

Após alguns dias, depois de muita insistência por parte do agressor, Luzineth resolver dar uma chance ao relacionamento, porém se sentia muito insegura com essa decisão, já que pensou em todos os episódios de agressão que sofreu durante o seu relacionamento com Cleudair. Tentou conversar com ele, mas a raiva e a possessividade dominaram Cleudair, que a agarrou pelo pescoço e a puxou, machucando também o seu braço, claramente prevalecendo a superioridade física do agressor e a vulnerabilidade de Luzineth no momento, já que foi pega de surpresa pelo episódio.

4.5 O caso Vanessa x Joedson

Outro episódio de violência de gênero que aconteceu no Distrito Federal em 2019, é o da Vanessa. Ela e Joedson tiveram um relacionamento cercado de ciúmes e muita possessividade por parte dele, fazendo com que depois da separação do casal, Vanessa procurasse a Justiça para que pudessem ser aplicadas as medidas protetivas de urgência, já que ela temia que algo acontecesse contra sua vida.

Contudo, assim como nos casos citados anteriormente, a decisão judicial foi descumprida por Joedson, sendo ignorada e subestimada por ele, quando o agressor encontrou a vítima em um bar, mesmo ciente que as medidas protetivas ainda estavam em vigor, a

agredindo com um soco no rosto, sendo impedido de continuar com as agressões pelos seguranças do local.

4.6 Da análise dos casos reais

Como podemos analisar, uma das dificuldades enfrentadas pelo combate à violência doméstica é a naturalidade que ainda sustenta homens em posições de poder dentro da sociedade brasileira, seja no âmbito público, para tomadas de decisões que envolvem destinos de toda uma sociedade, como no âmbito privado, já que ainda existe a ideia de que a figura masculina é o provedor da casa e que, de certa forma, a mulher ainda deve submissão ao marido, mesmo que de uma forma mascarada.⁵⁴

Além disso, o preconceito e o julgamento da mulher, vítima de violência doméstica, que busca ajuda atualmente, é muito usual, sendo muito presente no tratamento dado pela mídia em casos de feminicídio, colocando a mulher em uma posição que se questiona sua moralidade, inferindo que ela teve uma parcela de culpa pelo seu próprio assassinato, abordando os crimes de forma romantizada.⁵⁵

Assim, as medidas protetivas não vêm alcançando o resultado e o efeito esperado, já que há vários casos em que ocorrem descumprimentos, os quais podem até levar ao feminicídio tentado ou até mesmo ao consumado. E isso se dá pela falta de aparato e estrutura ineficiente do Estado, já que reforça uma ideia de falta de punição aos agressores, o que estimula e contribui para o descumprimento e desprezo das medidas protetivas de urgência por parte destes.⁵⁶

Além da falta de estrutura e da falta de aparato, a ineficácia estatal também está presente na fiscalização do Estado em garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência, é imprescindível para que a vítima se sinta segura. Só que a realidade é que a vítima

⁵⁴ BIANCHINI, Alice. **Por qual motivo a violência de gênero no Brasil é tão elevada?** 7 ago. 2019. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/741047292/por-qual-motivo-a-violencia-de-genero-no-brasil-e-cao-elevada>. Acesso: jun. 2020.

⁵⁵ PRADO, Débora; SANEMASTU, Marisa (org.). **Feminicídio: # invisibilidadeMata**. Fundação Rosa Lubenburg. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. Disponível em: https://assets-institucional-ipc.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf, p. 169-173.

⁵⁶ LOPES, Jaynara Cirqueira. **A ineficácia das medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência doméstica. Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 26 set 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52405/a-ineficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-para-as-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica>.

se encontra totalmente desprotegida, já que a sua garantia da aplicação da medida protetiva é uma cópia da decisão judicial, o que nada impede do descumprimento por parte do agressor.

Desse modo, o Instituto Patrícia Galvão em seu artigo “Feminicídio: Invisibilidade Mata” expõe que:

Nos casos em que os mecanismos de proteção falham, é importante ainda mapear onde estão os problemas para que a falha não se repita. Nesse sentido, o reconhecimento do feminicídio é importante também para auxiliar na composição de um diagnóstico acurado da violência fatal contra as mulheres no Brasil para, assim, avançar em ações de prevenção.⁵⁷

Com isso, é importante que haja uma mobilização por parte da sociedade, do Estado e Poder Judiciário para que os episódios de violência doméstica não sejam tratados como tabu ou algo íntimo, no qual não há espaço para um engajamento social por parte de todos. Não se pode mais tratar a violência doméstica e de gênero como um problema privado, quando na verdade se trata de saúde pública.⁵⁸

CONCLUSÃO

Esse artigo científico teve como foco uma análise com relação à efetividade das medidas protetivas de urgência, criadas pela Lei Maria da Penha, e da Lei de Feminicídio em face ao combate à violência doméstica, em especial no âmbito do Distrito Federal, por meio de um estudo de casos.

A partir a exposição história feita no presente artigo, é possível verificar que a desigualdade entre os gêneros era muito presente na sociedade, atribuindo à mulher características relacionadas à submissão, fragilidade e objetificação. São traços machistas e misóginos que construíram uma sociedade patriarcal que influencia diretamente nos casos de violência de gênero e violência doméstica no Brasil até os dias de hoje.

⁵⁷ PRADO, Débora; SANEMASTU, Marisa (org.). **Feminicídio: #invisibilidadeMata**. Fundação Rosa Lubenburg. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. Disponível em: https://assets-institucional-ipc.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf, p. 97.

⁵⁸ SCHWINGEL, Maytê Cristina. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Artigo científico apresentado como requisito para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Disponível em: <https://cristinamayte.jusbrasil.com.br/artigos/803250447/a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha>.

Diante disso, a criação da Lei Maria da Penha foi necessária para dar voz e justiça aos casos de violência doméstica que ocorriam de forma velada, em que muitas vezes se questionava a moralidade da mulher como vítima nas situações de violência. Assim, a partir da instrumentalização da justiça social para as mulheres, a Lei Maria da Penha criou um modelo diferenciado, ao elaborar medidas protetivas de urgência que buscam proteger a vítima e reeducar o agressor.⁵⁹

Porém, apesar de apresentar um caráter protetivo e inovador, a Lei n. 11.340/2006 não se demonstrou totalmente eficaz no combate à violência doméstica estrutural enraizada na sociedade brasileira. Nesse contexto, em que a sociedade patriarcal reforça os costumes de subserviência da mulher e comportamentos possessivos dos homens, muitas mulheres tiveram suas vidas ceifadas, encerrando-se assim, um ciclo de violência de forma trágica.

Diante desse cenário, a Lei n. 13.104/2015, popularmente conhecida como Lei do Feminicídio, foi criada como uma forma de punir mais severamente os casos de homicídios que resultavam do ciclo de violência doméstica ou até mesmo pela condição de gênero da mulher. Assim, a partir da criação desta lei, as mortes de mulheres causadas exclusivamente pela condição de ser do sexo feminino tornaram-se mais visíveis.

Posto isso, através do estudo de casos apresentado, é possível constatar um desequilíbrio hierárquico dos gêneros até os dias atuais. A relação de poder ainda é a principal causa dos episódios de violência doméstica e dos que resultam em feminicídio ou no descumprimento das medidas protetivas.

Com isso, apesar da ineficiência do endurecimento punitivo, através da qualificadora do crime de homicídio e da responsabilização do descumprimento de medidas protetivas de urgência, a busca por ações de prevenção à violência doméstica e de gênero é imprescindível.

Uma das maneiras que pode impulsionar a coibição da violência de gênero é através de discussões sobre o tema, desmistificando o tabu que vela o assunto, fazendo com que as mulheres tenham conhecimento de seus direitos de uma forma mais clara, e ao mesmo tempo desconstruindo o pensamento androcentrista, machista que envolve a desigualdade de gênero.

⁵⁹ SCHWINGEL, Maytê Cristina. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.** Artigo científico apresentado como requisito para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Disponível em: <https://cristinamayte.jusbrasil.com.br/artigos/803250447/a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha>, p. 239-240.

Assim, homens aprenderiam a desnaturalizar comportamentos misóginos e “destruir” a hierarquia que rege a violência doméstica e de gênero.

Por fim, neste trabalho, verificou-se que ainda há uma grande dificuldade de se atingir a eficácia das medidas protetivas de urgência, como demonstrados nos estudos de casos, nos episódios de violência doméstica e de gênero. As mudanças necessárias vão além de um contexto institucional jurídico, uma vez que o problema está no cerne cultural patriarcal da sociedade brasileira.

Enquanto a cultura brasileira não sofrer mudanças drásticas de desconstrução do machismo e misoginia estrutural, será imprescindível a criação de um sistema eficiente que proteja as mulheres do país, coisa que atualmente não existe.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. **Breves considerações sobre a Lei n. 13.827/2019 de proteção à mulher.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74211/breves-consideracoes-sobre-a-lei-13-827-2019-de-protacao-a-mulher/>.

ANGELIN, Rosângela. MADERS, Angelita Maria. A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 10, n 19, p. 91-115, jul./dez. 2010. Acesso em: abr. 2020.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Soc. estado**. vol.29, n. 2. Brasília, Maio/Ago. 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BEZERRA, Juliana. Femicídio: definição, lei, tipos e estatísticas. **Toda Matéria**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/femicidio/>.

BIANCHINI, Alice. O que é “violência baseada no gênero”? Art. 5º da Lei Maria da Penha. **JusBrasil**. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero>.

BIANCHINI, Alice. **Por qual motivo a violência de gênero no Brasil é tão elevada?** 7 ago. 2019. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/741047292/por-qual-motivo-a-violencia-de-genero-no-brasil-e-tao-elevada>. Acesso: jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: maio 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso: jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Habeas Corpus n. 0021028-62.2017.8.07.0000**, Rel. George Lopes Leite, j. 05.10.2017, 1ª Turma, DJe 18.10.2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Homem que matou mulher apesar de medida protetiva é condenado a 30 anos de reclusão**. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/novembro/homem-que-matou-mulher-apesar-de-medida-protetiva-e-condenado-a-30-anos-de-reclusao>.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DIAS, Isabela Cláudia Bispo. **Feminicídio: uma herança cultural e das medidas protetivas**. Publicado em set. 2019. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76759/feminicidio-uma-heranca-cultural-e-das-medidas-protetivas>.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei n. 11340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 6.156/2018, de 25 de junho de 2018**. Cria diretrizes gerais para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva - DSP, Botão do Pânico, para mulheres em situação de risco de violência doméstica e familiar, em todo o Distrito Federal. Diário Oficial do Distrito Federal: seção 1, Brasília, DF, ano 48, nº 125, p. 3-4, 4 de julho de 2018. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/03795e4c-a108-3f8e-b01e-7f45127a43ab/DODF%20125%2004-07-2018%20INTEGRA.pdf>. Acesso: jun, 2020.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 39.851/2019, de 23 de maio de 2019**. Dispõe sobre o recolhimento de arma de fogo dos servidores pertencentes aos quadros de Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e do Sistema Penitenciário do Distrito Federal que forem indiciados em inquéritos policiais por motivos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou estiverem com medida protetiva judicial decretada, que especifica e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal: seção 1, Brasília, DF, ano 48, nº 97, p. 10, 23 de maio de 2019. Disponível em: http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2019/05_Maio/DODF%20097%2024-05-2019/DODF%20097%2024-05-2019%20INTEGRA.pdf

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015.

FUNDAÇÃO ROSA LUXEMBURGO. **Feminicídio #invisibilidademata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

GODINHO, Raphaela. A história de Maria da Penha. **InfoEnem**. 04 jul. 2020. Disponível em: <https://infoenem.com.br/a-historia-de-maria-da-penha/>.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Crimes de feminicídio tentado e consumado no Distrito Federal** – Acompanhamento desde a edição da Lei de Feminicídio (março/2015) e especialmente o comparativo do ano de 2018 com o mesmo período do ano anterior. Relatório de Análise de Fenômenos de Segurança Pública nº. 001/2019 – COOAFESP/SIG Data: 11JAN2019. Disponível em: http://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/An%C3%A1lise-FSP-001_2019-Feminic%C3%ADio-no-DF_2017_18.pdf.

IMP – INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Orgs.). **Atlas da violência**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2019, p. 39. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf.

LOPES, Jaynara Cirqueira. A ineficácia das medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência doméstica. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 26 set 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52405/a-ineficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-para-as-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica>.

MASCOTTE, Larissa; BALBINO, Ana Paula. **Lei n. 13.984/20**: As novas medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://supremoconcursos.jusbrasil.com.br/artigos/830463017/lei-13984-20-as-novas-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha>.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: Uma análise sócio jurídica do fenômeno no Brasil. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf. Acesso em: jun. 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, 22(9):3077-3086, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-3077.pdf>.

MEU JURÍDICO.COM.BR. **A Lei n. 13.880/19 e a apreensão de arma de fogo do autor de violência doméstica**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/10/10/lei-n-13-88019-e-apreensao-de-arma-de-fogo-autor-de-violencia-domestica/>.

ONU Mulheres Brasil. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres – feminicídios**. Brasília: ONU Mulheres, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso: maio 2020.

OPAS/OMS Brasil. **Folha Informativa – Violência contra as mulheres**, 2017. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820/. Acesso em: abr. 2020.

PRADO, Débora; SANEMASTU, Marisa (org.). **Femicídio: # invisibilidadeMata**. Fundação Rosa Lubenburg. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. Disponível em: https://assets-institucional-igp.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFemicidio_InvisibilidadeMata.pdf.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. MUNOZ-VARGAS, Monica. UNICEF. **Mulher brasileira é assim**, 1994. Acesso em: maio 2020.

SCHWINGEL, Maytê Cristina. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Artigo científico apresentado como requisito para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Disponível em: <https://cristinamayte.jusbrasil.com.br/artigos/803250447/a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha>.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **Análise de fenômenos da Segurança Pública nº 005/2020 – COOAFESP**. Disponível em: http://www.ssp.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/An%C3%A1lise-FSP-005_2020-Viol%C3%Aancia-Dom%C3%A9stica-no-DF_2019.pdf. Acesso: maio 2020.

ZUMA, Carlos Eduardo. MENDES, Corina Helena Figueira. CAVALCANTI, Ludmila Fontenele. GOMES, Romeu. **Violência de gênero na vida adulta**. Em K. Njaine, S. G. de Assis & P. Constantino, Impactos da violência na Saúde.